ANEXO I

CRIMES DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

(artigo 3.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção)

Crime	Artigo	Concretização dos crimes	Pena	Exemplo
Corrupção Ativa	374.º CP	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação	Pena de prisão de 1 a 5 anos.	Uma empresa paga determinada quantia a um funcionário de uma Câmara Municipal para facilitar a celebração de determinado contrato ou a obtenção de uma licença.
			Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.	
			Se a vantagem for de valor elevado a pena é agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.	
			Se a vantagem for de valor consideravelmente elevado a pena é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.	
Recebimento ou Oferta Indevidos de Vantagem	372.º CP	O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.	Pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, sendo agravada em: 1) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor elevado; 2) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	Um funcionário de uma Câmara Municipal recebe, no exercício das suas funções, uma quantia consideravelmente elevada de uma empresa, não lhe sendo devida tal quantia.
		Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, sendo agravada em: 1) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor elevado; 2) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	Uma empresa paga determinada quantia a um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, não lhe sendo devida tal quantia.

Tráfico de Influência	335.º CP	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.	Pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável, sendo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo se vantagem for de valor elevado e em um terço de for de valor consideravelmente elevado.	
			Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável, sendo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo se vantagem for de valor elevado e em um terço de for de valor consideravelmente elevado.	
		Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas anteriormente referidas.	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável, sendo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo se vantagem for de valor elevado e em um terço de for de valor consideravelmente elevado.	
			Pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável, sendo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo se vantagem for de valor elevado e em um terço de for de valor consideravelmente elevado.	
Branqueamento	368.º-A CP	Consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou,	Pena de prisão até 12 anos.	Transferência ou conversão de uma quantia em numerário ou de um bem, obtida por si ou por terceiro, com o fim de dissimular a origem

		independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; d) Associação criminosa; e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo; f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;		ilícita daqueles ou para evitar a responsabilização criminal. Celebração de um contrato para justificar um pagamento que não seria devido.

		i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.		
		Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens acima referidos.		
		Quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.	A pena é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.	
		Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.		

		Quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.		
Corrupção ativa (Militar)	37.º Código de Justiça Militar	Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo 36.º e de que resulte perigo para a segurança nacional.	Pena de prisão de 1 a 6 anos, sendo o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro, se o agente dos crimes referidos for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia.	
Corrupção Passiva (Desporto)	14.º Lei 14/2024, 19/01	O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Pena de prisão de 1 a 8 anos, sendo agravada em: 1) um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva; 2) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a valor da vantagem for de valor elevado; 3) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	
Corrupção Ativa (Desporto)	15.º Lei 14/2024, 19/01	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.	Pena de prisão de 1 a 5 anos, sendo agravada em: 1) um terço nos seus limites mínimo e máximo se o crime for praticado por agente desportivo ou relativamente a dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva; 2) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a valor da vantagem for de valor elevado; 3) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	

Tráfico de Influência (Desporto)	16.º Lei 14/2024, 19/01	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.	Pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, sendo agravada em: 1) um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva; 2) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a valor da vantagem for de valor elevado; 3) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	
		Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior.	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, sendo agravada em: 1) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a valor da vantagem for de valor elevado; 2) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	
Recebimento ou Oferta Indevidos de Vantagem (Desporto)	17.º Lei 14/2024, 19/01	O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.	Pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, sendo agravada em: 1) um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva; 2) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a valor da vantagem for de valor elevado; 3) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	

		Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias sendo agravada em: 1) um terço nos seus limites mínimo e máximo se o crime for praticado por agente desportivo ou relativamente a dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva; 2) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a valor da vantagem for de valor elevado; 3) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	
Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional	7.º Lei 20/2008, de 21/04	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.	Pena de prisão de 1 a 8 anos.	Uma empresa nacional paga determinada quantia a um ministro estrangeiro para a adjudicação de um contrato no comércio internacional.
Corrupção passiva no setor privado	8.º Lei 20/2008, de 21/04	O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais.	Pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Se o ato ou omissão for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.	Um diretor de uma empresa do setor privado que aceita uma quantia para adjudicação de um contrato, à revelia das consultas realizadas ao mercado e em prejuízo dos concorrentes.
		Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta	Pena de prisão até três anos ou com pena de multa.	Um comercial que oferece uma quantia a um diretor de uma

Corrupção ativa no setor privado	9.º, Lei 20/2008, de 21/04	pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado.	Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.	empresa do setor privado para adjudicação de um contrato em detrimento dos seus concorrentes.
Corrupção ativa - titulares de cargos políticos	18.º Lei 34/87, 16/07	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.	Pena de prisão de 2 a 5 anos, se o ato ou omissão não for contrário aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos. A pena é agravada em: 1) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor elevado; 2) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	Uma empresa paga determinada quantia a um ministro para a adjudicação de um contrato.
Recebimento ou Oferta Indevidos de Vantagem	16.º, Lei 34/87, de 16/07	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, sendo agravada em: 1) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor elevado; 2) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	Um ministro recebe, no exercício das suas funções, um presente no valor de 5.000€ de uma empresa, não lhe sendo devido tal presente.
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	36.º, DL 28/84, de 20/01	Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido	Pena de prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos. Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.	

		através de informações inexatas ou incompletas.		
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado	37.º, DL 28/84, de 20/01	Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam.	Pena de prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias, sendo que se os factos forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a dissolução.	
		Quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.	A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados, sendo que se os factos forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a dissolução.	
Fraude na obtenção de crédito	38.º, DL 28/84, de 20/01	Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.	Pena prisão até 3 anos e multa até 150 dias. Se o agente, atuando obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.	

Corrupção Passiva	373.º CP	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Pena de prisão de um a oito anos, sendo agravada em: 1) um quarto nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor elevado; 2) um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor consideravelmente elevado.	
			Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	
Peculato	375.º CP	O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.	Pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	
			Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.	
			Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar os referidos valores ou objetos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	
Peculato de Uso	376.º CP	O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.	Pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.	
		Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.	Pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.	

Participação económica em negócio	377.º CP	O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.	Pena de prisão até 5 anos.	
		O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.	Pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.	
		O funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.		
Concussão	379.º CP	O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.	Pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	
			Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	
Abuso de poder	382.º CP	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	

Denegação de justiça e prevaricação	369.º CP	O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce.	Pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias, sendo agravada para pena de prisão até 5 anos se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém e, ainda, agravada para pena de prisão de 1 a 8 anos se nesse caso resultar privação da liberdade de uma pessoa.	
		O funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.	Pena de prisão de 1 a 8 anos.	

LEGENDA:

Crimes que envolvem funcionários

Crimes que se verificam no setor público, devendo-se considerar "funcionário":

a) O empregado público civil e o militar;
b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
f) O notário;
g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

São ainda equiparados ao funcionário, para os crimes de tráfico de influências, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção passiva e ativa e peculato:
a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;

d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência.
f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.